



2.º	RECEBIMOS	Em 19/07/93
C		
C		
C		
		Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.269/88-68

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.180
Recurso nº: 81.633
Recorrente: ALMON QUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

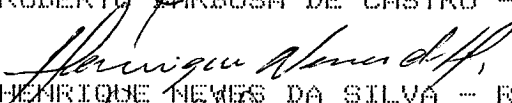
IPI - ALIQUOTAS. Sendo possível identificar cada um dos produtos, devem ser aplicadas para o cálculo do imposto as alíquotas correspondentes. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMON QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência nos termos do relatório da diligência de fls. 263/267. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/JA



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.708-002.269/88-68

Recurso Nº: 81.633
Acórdão Nº: 201-68.180
Recorrente: ALMON QUIMICA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já esteve em pauta para julgamento, na sala das sessões, em 13 de dezembro, quando resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Relatório constante às fls. 263/268.

Retornam os autos da diligência com os documentos acostados às fls. 271/283, constituindo-se de novos quadros demonstrativos. Uns, elaborados de forma a que cada produto de fabricação da Empresa tenha alíquota específica, em razão de sua classificação fiscal; outros, estabelecendo a exata correlação dos valores constantes dos quadros I, II, III e IV - fls. 271/276.

A Informação Fiscal de fls. 284, esclareceu, quanto a um dos itens, o seguinte:

"No que diz respeito ao item "c", em que a recorrente requer a manifestação de órgão técnico competente, a respeito do percentual das perdas de produtos estocados, tal requerimento é totalmente improcedente, pois o presente processo originou-se em Auto de Infração por diferença no estoque de Produtos Acabados. Não há, portanto, que se falar nas costumeiras perdas que ocorrem durante a transformação dos insumos em Produtos Acabados.

No caso em foco, o Regulamento do IPI (Dec. 87.981/82) é taxativo, estabelecendo que em caso de quebra no estoque de Produtos Acabados seja feito o ajuste contábil mediante emissão da respectiva Nota Fiscal (Art. 55, I, "o" c/c 236, XIV), o que consequentemente, implica no necessário acerto nas fichas de estoque. Se a recorrente não procedeu dessa forma na devida ocasião, é porque não ocorreram quebras."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.708-000.269/88-68

Acórdão nº: 201-68.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A diligência ordenada por esse Conselho demonstrou que o Auto de Infração foi lavrado erroneamente quando utilizou para todos os produtos da Recorrente a alíquota de 15%.

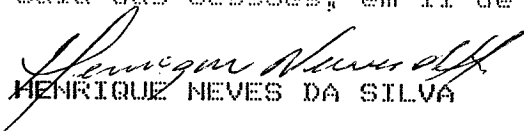
Assim, assiste razão à Recorrente na sua irresignação sobre esses valores.

No que tange à diferença apurada, não há como caracterizar-se a hipótese de quebra, pois como bem salientado na informação fiscal da diligência, trata-se, no presente caso, de hipótese de produtos acabados, pelo que na apuração de falta no estoque devem ser tomadas as medidas contábeis corretas.

Havendo forma prescrita em lei para caracterizar-se a perda de mercadoria não é lícito presumir a existência da mesma se a Contribuinte não traz qualquer elemento comprovador.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência nos termos dos novos cálculos efetuados pela repartição a quo, quando da diligência ordenada por esse Conselho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA